



COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA – CINEP
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

RELATÓRIO JULGAMENTO DE RECURSO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 001/2025
PROCESSO Nº CIN-PRC-2025/00220
CADASTRO CGE: 25-00923-6

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de materiais e equipamentos para complementação do sistema de irrigação da Avenida Boulevard dos Ipês no Polo Turístico Cabo Branco, João Pessoa – PB

RECORRENTE: EPI IRRIGAÇÃO LTDA – CNPJ nº 48.462.564/0001-72;

RECORRIDA: PLANO A SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 23.249.596/0001-63.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo interposto pela empresa **EPI IRRIGAÇÃO LTDA** foi protocolado em **05 de junho de 2025**, observando rigorosamente o prazo de **05 (cinco) dias úteis** a contar da publicação do resultado da habilitação, ocorrida em **30 de maio de 2025**, conforme veiculado no Diário Oficial do Estado da Paraíba. A empresa **PLANO A SERVIÇOS LTDA**, por sua vez, apresentou suas contrarrazões de forma igualmente tempestiva em **11 de junho de 2025**, dentro do mesmo lapso temporal estabelecido pela legislação aplicável a este procedimento licitatório.

Desse modo, a análise preliminar dos prazos processuais demonstra que ambos os documentos foram apresentados em estrita conformidade com o disposto no **art. 89 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios – RILCC** da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba. A tempestividade das manifestações recursal e contrarrazões assegura a plena análise do mérito das questões suscitadas, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa no âmbito deste procedimento licitatório.

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP
Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – CEP 58015-570 - João Pessoa - PB



Assinado com senha por [CIN100735] [SENHA] FLÁVIO COLAÇO DA SILVA em 26/06/2025 - 09:53hs.
Documento Nº: 7386967.65908305-3345 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7386967.65908305-3345>



CINPRC202500220V05

II - DAS ALEGAÇÕES

A) DO RECURSO – EPI IRRIGAÇÃO LTDA

A empresa Recorrente, EPI IRRIGAÇÃO LTDA, em sua peça recursal protocolada, apresentou uma série de questionamentos e objeções à habilitação da empresa PLANO A SERVIÇOS LTDA, sustentando a existência de vícios insanáveis na documentação e qualificação da Recorrida. As alegações principais podem ser detalhadamente assim sintetizadas:

1. **Qualificação Econômico-Financeira:** A recorrente arguiu que a empresa PLANO A SERVIÇOS LTDA não teria apresentado o balanço patrimonial referente ao exercício de **2024**, sendo que, em sua interpretação, este documento seria exigível na data da sessão pública do certame, ocorrida em **20 de maio de 2025**. A recorrente fundamentou sua argumentação na Lei nº 6.404/76 e no Código Civil Brasileiro, especificamente nos Artigos 175 e 176 da Lei das S.A. e nos Artigos 179, 1.065 e 1.078 do Código Civil, os quais estabelecem, para diferentes tipos societários, a obrigatoriedade de elaboração e deliberação das demonstrações contábeis até o final de abril do ano subsequente ao encerramento do exercício social. Para a EPI IRRIGAÇÃO LTDA, a apresentação do balanço de 2023, datado de 18 de abril de 2024, estaria defasada e em desacordo com as exigências editalícias e legais, levando à inabilitação da Recorrida.
2. **Qualificação Técnica:** A empresa EPI IRRIGAÇÃO LTDA levantou objeções quanto à qualificação técnica da PLANO A SERVIÇOS LTDA, aduzindo que os atestados de capacidade técnica por esta apresentados seriam insuficientes. Alegou-se que os documentos não comprovariam a execução de serviços de irrigação em áreas urbanas ou obras correlatas que atendessem à exigência editalícia de, no mínimo, **02 (dois) projetos de instalação de sistemas de irrigação em áreas urbanas ou públicas, com área mínima de 1.000 m² de cobertura**, incluindo o fornecimento e instalação de materiais e equipamentos para o sistema de irrigação, conforme o item 9.3.2 do edital. A recorrente enfatizou que os atestados fornecidos, como os da GARDEN SÃO JOSÉ LTDA e WD IRRIGAÇÃO SERVIÇOS, não especificariam a área irrigada, configurando uma inobservância clara aos critérios de habilitação técnica e comprometendo a capacidade da Recorrida para a execução do objeto contratual.
3. **Qualificação Jurídica e Documental (Objeto Social e Certidão Simplificada):** Por fim, a recorrente apontou supostas irregularidades na qualificação jurídica e documental da PLANO A SERVIÇOS LTDA. Quanto ao objeto social, afirmou que, em consulta ao CNPJ e Contrato Social acostados da empresa PLANO A SERVIÇOS LTDA, o código CNAE **42.22-3-01** (Construção de Redes de Abastecimento de Água, Coleta de Esgoto e Construções Correlatas) continha a expressa exclusão de "**EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO**", o que, em seu entendimento, impediria a execução do objeto do certame, que é precisamente a complementação de sistema de irrigação. Além disso, a EPI IRRIGAÇÃO LTDA alegou a ausência da certidão simplificada da Junta Comercial, documento que seria exigível para

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP

Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – CEP 58015-570 - João Pessoa - PB



comprovação do enquadramento como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme item 10 do edital, constituindo um descumprimento categórico das exigências documentais e ensejando a inabilitação da empresa.

B) DAS CONTRARRAZÕES – PLANO A SERVIÇOS LTDA

Em resposta às alegações apresentadas pela EPI IRRIGAÇÃO LTDA, a empresa PLANO A SERVIÇOS LTDA, por sua vez, demonstrou em suas contrarrazões a plena conformidade de sua documentação e qualificação com as exigências do edital e da legislação pertinente, rebatendo cada um dos pontos levantados.

1. **Quanto ao Balanço Patrimonial:** A Recorrida defendeu a validade de seu balanço patrimonial do exercício de 2023, enfatizando que a legislação vigente, notadamente a **Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021**, estabelece que o prazo para a entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2024 se encerra apenas em **28 de junho de 2025**. Desse modo, na data da sessão pública do certame (**20 de maio de 2025**), o balanço de 2024 ainda não era legalmente exigível. A empresa invocou o **art. 45, I do RILCC/CINEP** e o **art. 69 da Lei nº 14.133/2021**, além da **Lei nº 6.404/76 (art. 132 e 176)** e da **IN DREI nº 81/2020 (art. 9º)**, para corroborar seu entendimento. Apresentou ainda, jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

2. A Recorrida argumentou, portanto, que sua documentação econômico-financeira estava plenamente em conformidade com o que era exigível no momento da apresentação.

3. **Quanto ao CNAE e Objeto Social:** A PLANO A SERVIÇOS LTDA refutou a alegação de incompatibilidade do objeto social, esclarecendo que, embora um de seus CNAEs secundários contivesse a exclusão de "obras de irrigação", seu CNAE principal é o **71.12-0-00 (Serviços de Engenharia)**, o qual é amplamente compatível com as atividades de projeto e execução técnica de sistemas de irrigação. Adicionalmente, salientou que seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme comprovante de inscrição e situação cadastral (fls. 862-864), inclui diversas atividades secundárias que guardam estrita relação com o objeto licitado, como **43.22-3-01 (Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás)**, **43.99-1-99 (Serviços especializados para construção não especificados anteriormente)**, **81.30-3-00 (Atividades paisagísticas)** e **01.61-9-99 (Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente)**. A empresa sustentou que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que basta que o objeto social não impeça a execução da atividade licitada, não sendo necessária a identidade literal de nomenclaturas.

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP

Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – CEP 58015-570 - João Pessoa - PB



4. **Quanto à Qualificação Técnica:** Em relação à qualificação técnica, a PLANO A SERVIÇOS LTDA asseverou que os dois atestados de capacidade técnica que apresentou, quando analisados em conjunto, comprovam a execução de serviços de instalação de sistemas de irrigação que, mesmo não se limitando explicitamente às áreas urbanas ou à metragem de 1.000 m² de cobertura em sua descrição literal, contém quantitativos de materiais, mão de obra e trechos lineares que, mediante interpretação técnica, convertem-se em áreas de cobertura irrigada que **ultrapassam significativamente a metragem mínima exigida** no edital. Argumentou que a Administração possui a prerrogativa de interpretar tecnicamente a dimensão e a correlação dos serviços com base nos elementos constantes dos atestados.
5. Portanto, a Recorrida defendeu que sua aptidão técnica para a execução do objeto do certame está devidamente demonstrada.
6. **Quanto à Certidão Simplificada da Junta Comercial:** Por fim, a empresa PLANO A SERVIÇOS LTDA demonstrou que a condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP) já estava inequívoca e claramente comprovada pelo próprio **comprovante de inscrição no CNPJ** (fls. 862-864 dos autos), documento que já integrava os autos do processo. Defendeu que a certidão simplificada, embora mencionada no edital, possui caráter meramente informativo e confirmatório de um status já evidente. A Recorrida invocou o **princípio do formalismo moderado**, que encontra amparo no **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, o qual permite à Comissão de Licitação promover diligências para sanar falhas formais que não comprometam a essência da proposta ou da habilitação. A empresa ainda citou jurisprudência do TCU sobre a aplicação desse princípio.

Assim, argumentou que a ausência de tal certidão não configuraria motivo para inabilitação.

III - DA ANÁLISE

Após uma análise aprofundada de todos os documentos anexados aos autos, das alegações apresentadas pela empresa Recorrente e das contrarrazões ofertadas pela empresa Recorrida, em conjunto com a manifestação técnica do setor demandante e a legislação aplicável, esta Comissão Permanente de Licitação – CPL, por intermédio de seu Pregoeiro, manifesta-se nos seguintes termos:

Preliminarmente, cumpre reiterar que a Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP, na qualidade de sociedade de economia mista, possui um regramento próprio e específico para suas licitações, contratos e convênios, consubstanciado em seu **Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC)**, além de se submeter à **Lei Federal nº**

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP
Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – CEP 58015-570 - João Pessoa - PB



13.303/2016 (Lei das Estatais). Embora a Lei nº 14.133/2021 não seja a norma primária regente deste certame, os princípios gerais que a informam, como o formalismo moderado e a busca pela proposta mais vantajosa para a administração, são inerentes ao direito administrativo pátrio e devem ser aplicados com parcimônia e razoabilidade, buscando a primazia do interesse público e a efetividade da contratação, desde que não haja prejuízo à isonomia, à competitividade ou à segurança jurídica. A presente análise, portanto, levará em consideração a legislação aplicável e os princípios basilares do processo licitatório. Importa salientar que eventuais equívocos ou interpretações superficiais de normativos não sustentadas pela solidez jurídica e fática serão devidamente consideradas em face da prevalência dos princípios da isonomia e da legalidade que regem o processo licitatório.

Examinando-se os pontos atacados pela Recorrente e aprofundando a análise da defesa da Recorrida, bem como a avaliação do setor técnico demandante, conclui-se o seguinte:

A) Quanto ao Balanço Patrimonial

A alegação da Recorrente referente à exigibilidade do balanço patrimonial do exercício de 2024 **não encontra respaldo legal e prático para fins de inabilitação no presente certame.** O edital, em seu Item 10.5.2, exige o balanço "*do último exercício social já exigível*". No cenário atual, a data para a entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2024, conforme a **Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021**, encerra-se apenas em **28 de junho de 2025**. Consequentemente, na data da sessão pública deste procedimento licitatório, em **20 de maio de 2025**, o balanço do exercício de 2023 era, de fato, o último legalmente exigível e, portanto, a apresentação pela empresa PLANO A SERVIÇOS LTDA do balanço referente a **2023** estava em plena conformidade com a exigência editalícia.

Embora o Código Civil (Lei nº 10.406/2002), em seus Artigos 1.065 e 1.078, e a Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), em seus Artigos 132, 175 e 176, estabeleçam prazos para a elaboração e deliberação das demonstrações financeiras (geralmente até o final de abril do ano subsequente ao encerramento do exercício), para os fins de comprovação da qualificação econômico-financeira em processos licitatórios, a **exigibilidade para apresentação** está atrelada à finalização dos trâmites fiscais e de registro, que

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP

Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – CEP 58015-570 - João Pessoa - PB



muitas vezes seguem o cronograma da Escrituração Contábil Digital (ECD), cuja data limite é regulamentada pela Receita Federal. As jurisprudências pacíficas do Tribunal de Contas da União, inclusive, reforçam este entendimento, conforme citado pela Recorrida, ao admitir o balanço do último exercício encerrado *desde que dentro do prazo legal para entrega* e ao considerar indevida a desclassificação por balanço *ainda não exigível legalmente*. Assim, a interpretação que vincula a exigibilidade do balanço à data final da entrega da ECD, conforme IN RFB nº 2.003/2021, é a mais razoável e aderente à realidade contábil e fiscal das empresas brasileiras, afastando a pretensão da Recorrente.

B) Quanto ao CNAE e Objeto Social

A análise detida do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa PLANO A SERVIÇOS LTDA (fls. 862-864 dos autos), bem como de seu contrato social, confirma que a empresa possui uma gama de atividades plenamente compatíveis com o objeto da licitação. O CNAE principal da empresa é o **71.12-0-00 (Serviços de Engenharia)**, que por sua própria natureza, engloba atividades de projeto, planejamento, execução e gestão de obras e serviços técnicos, incluindo, sem dúvida, sistemas de irrigação. Adicionalmente, a empresa possui diversos CNAEs secundários que corroboram sua aptidão, tais como **43.22-3-01 (Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás)**, **42.13-8-00 (Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas)**, **81.30-3-00 (Atividades paisagísticas)**, **01.61-9-99 (Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente)**, e **43.99-1-99 (Serviços especializados para construção não especificados anteriormente)**.

A alegação da Recorrente quanto à exclusão de "*obras de irrigação*" no CNAE 42.22-3-01, embora exista na descrição *específica* desse código, não é suficiente para inabilitar a empresa. O universo de atividades da PLANO A SERVIÇOS LTDA, em seu conjunto e especialmente considerando seu CNAE principal de engenharia e os demais secundários correlatos, demonstra uma abrangência que permite a execução do objeto licitado. O que se exige em licitações é que o objeto social da empresa não se apresente como um impedimento ou óbice legal à execução do contrato, e não uma identidade exata entre o CNAE e o objeto do certame. A Administração deve realizar uma interpretação sistêmica e teleológica do objeto social, verificando sua compatibilidade com as atividades licitadas. Assim, considerando a pluralidade e

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP

Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – CEP 58015-570 - João Pessoa - PB



a correlação das atividades registradas pela Recorrida, não se vislumbra irregularidade que justifique sua inabilitação neste ponto.

C) Quanto à Qualificação Técnica

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida foram objeto de análise rigorosa. Embora a exigência editalícia no item 9.3.2 buscasse a comprovação explícita de "*execução de, no mínimo, dois projetos de instalação de sistemas de irrigação em áreas urbanas ou públicas, com área mínima de 1.000 m² de cobertura, incluindo o fornecimento e instalação de materiais e equipamentos*", a interpretação dos atestados deve ser feita sob o prisma da razoabilidade e da relevância, buscando a substância da comprovação da experiência.

Foi verificado, em um dos contratos apresentados pela PLANO A SERVIÇOS LTDA, notadamente no atestado fornecido pela WD IRRIGAÇÃO SERVIÇOS (datado de 22/03/2025), o fornecimento e a instalação de **5.670 metros de tubo de gotejamento**. Esta quantidade de material e serviço representa uma parcela de significativa relevância técnica e orçamentária para a execução do sistema de irrigação proposto, correspondendo a mais de 50% da quantidade prevista na planilha orçamentária da própria Administração para itens similares. Uma análise mais detalhada do demonstrativo dos serviços executados nesse contrato permitiu inferir que a área de cobertura atendida corresponde a, no mínimo, **2.000 m²**, mesmo que essa metragem não esteja textualmente explicitada no atestado, reforçando a capacidade demonstrada.

A Administração Pública tem a prerrogativa e o dever de avaliar a capacidade técnica das licitantes de forma a assegurar a futura execução do contrato, sem, contudo, incorrer em formalismo excessivo que restrinja indevidamente a competitividade. A compatibilidade entre os atestados apresentados e o objeto da licitação pode ser reconhecida desde que haja correlação técnica e demonstração de aptidão para a execução das atividades principais. No presente caso, a experiência comprovada no fornecimento e instalação de uma vasta extensão de tubos de gotejamento, somada à inferência de uma área de cobertura superior à mínima exigida, atesta a aptidão técnica da empresa PLANO A SERVIÇOS LTDA para o objeto da licitação. O fato de os atestados não reproduzirem *ipsis litteris* a descrição editalícia não os invalida, desde que a substância da experiência esteja comprovada, conforme a

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP

Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – CEP 58015-570 - João Pessoa - PB



jurisprudência que preconiza a interpretação sistêmica dos documentos técnicos e a superação de meros formalismos.

D) Quanto à Certidão Simplificada da Junta Comercial

No tocante à alegação de ausência da certidão simplificada da Junta Comercial, verifica-se que esta não acarreta nulidade no processo de habilitação da PLANO A SERVIÇOS LTDA. O Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do CNPJ (fls. 862-864 dos autos), já constante nos autos, comprova de forma clara e inequívoca o enquadramento da empresa como Empresa de Pequeno Porte (EPP).

A certidão simplificada, nesse contexto, constitui um documento de caráter meramente confirmatório de uma informação já presente e verificável por outros meios nos autos. A eventual ausência de sua apresentação inicial, ou sua apresentação posterior juntamente às contrarrazões (inclusive com data anterior à sessão, de 16/05/2025), caracteriza-se como uma **falha formal sanável**, que não compromete a substância da habilitação da licitante nem a integridade do certame. A aplicação do princípio do formalismo moderado, amplamente aceito no direito administrativo e reforçado pelo **art. 64 da Lei nº 14.133/2021** (que, embora não seja a lei principal regente do certame da CINEP, expressa um princípio aplicável ao processo licitatório em geral), orienta a Administração a buscar a validação da documentação por meios menos restritivos, desde que não haja prejuízo ao erário ou à competição. Assim, a exigência foi cumprida de maneira substancial, não havendo razão para inabilitação da Recorrida neste ponto.

IV - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, considerando a análise detalhada das alegações da empresa Recorrente **EPI IRRIGAÇÃO LTDA** e das sólidas contrarrazões apresentadas pela empresa Recorrida **PLANO A SERVIÇOS LTDA**, e após verificação de toda a documentação constante dos autos, constata-se que as objeções levantadas pela Recorrente não foram suficientemente comprovadas ou foram devidamente afastadas pela documentação e justificativas da Recorrida, em conformidade com as exigências editalícias e a legislação vigente.

A empresa PLANO A SERVIÇOS LTDA demonstrou possuir a qualificação econômico-financeira, jurídica e técnica necessárias e suficientes

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP

Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – CEP 58015-570 - João Pessoa - PB



para a execução do objeto licitado, tendo atendido de forma substancial e formal a todos os requisitos exigidos pelo instrumento convocatório, com base em uma interpretação razoável e teleológica das normas aplicáveis.

Assim sendo, esta **Comissão Permanente de Licitação – CPL da CINEP**, por intermédio de seu Pregoeiro, decide, fundamentadamente: **CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO** pela empresa **EPI IRRIGAÇÃO LTDA**, POR SER TEMPESTIVO, E, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo hígida a decisão que declarou habilitada a empresa **PLANO A SERVIÇOS LTDA**, para o regular prosseguimento do certame, nos exatos termos do edital e da legislação pertinente.

Esta decisão visa fornecer os elementos necessários e suficientes à autoridade competente, a quem caberá a homologação e eventual adjudicação do objeto do presente certame.

Esse é o entendimento desta Comissão, salvo melhor juízo.

Flávio Colaço da Silva
Comissão Permanente de Licitações

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP
Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – CEP 58015-570 - João Pessoa - PB



Assinado com senha por [CIN100735] [SENHA] FLÁVIO COLAÇO DA SILVA em 26/06/2025 - 09:53hs.
Documento Nº: 7386967.65908305-3345 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7386967.65908305-3345>

